



APELAÇÃO CÍVEL - PROCESSO Nº 0062886-11.2016.8.19.0021

ORIGEM: 7ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE DUQUE DE CAXIAS

APELANTES: ELZA GONÇALVES GUEDES, MARIA DE FATIMA GONÇALVES GUEDES E JOSE CARDOSO GUEDES

APELADA: COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE

RELATOR: DES. CARLOS GUSTAVO DIREITO

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS. DIREITO DO CONSUMIDOR. CEDAE. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA PARCIAL. APELO DA AUTORA. PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso de apelação interposto objetivando a reforma da sentença que julgou procedente em parte os pedidos autorais para refaturar as contas entre os meses de agosto de 2015 a março de 2016, bem como para condenar a ré ao pagamento de danos morais;

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em apurar a possibilidade da devolução em dobro, na forma do artigo 42, parágrafo único do CDC, de todos os valores pagos indevidamente, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros desde a data de cada correspondente desembolso, bem como da correção do período constante na sentença para o refaturamento das contas;

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Diante da ausência de irresignação recursal da parte ré, restaram incontroversos a irregularidade das contas objeto da inicial, com o consequente refaturamento das cobranças realizadas à matrícula nº 0700398-1 para a média de 60m³/mês, o cancelamento da matrícula nº 0707622-1, bem como a indenização pelos danos morais;

4. Devolução dos valores relacionadas às cobranças indevidas que deve se dar na forma simples;

5. Ausência de qualquer atuação de má-fé por parte da concessionária. Engano justificável;

6. Existência de erro material na sentença, de modo que deve ser acolhido o pleito recursal para que o refaturamento das contas seja entre os meses de agosto de 2015 a setembro de 2016, conforme apurado no laudo pericial que embasou a sentença;

IV. DISPOSITIVO

7. Parcial provimento ao recurso.

Dispositivos relevantes citados: art. 997, parágrafo 1º, do CPC.





Jurisprudência relevante citada: AgInt no AREsp 569890/RJ - Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI - Órgão Julgador QUARTA TURMA – Julgado em 18/05/2017 - DJe 02/06/2017; AgInt no REsp 1647706/SP - Relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA - Órgão Julgador TERCEIRA TURMA – Julgado em 13/03/2018 - DJe 27/03/2018; 0173705-70.2019.8.19.0001 - APELAÇÃO. Des(a). MARIA CELESTE PINTO DE CASTRO JATAHY - Julgamento: 27/09/2023 - DECIMA SEXTA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 4ª); 0033536-37.2018.8.19.0205 - APELAÇÃO. Des(a). CAETANO ERNESTO DA FONSECA COSTA - Julgamento: 04/04/2023 - SÉTIMA CÂMARA CÍVEL DO TJRJ); 0057216-61.2012.8.19.0205 - APELAÇÃO. Des(a). ANTONIO ILOIZIO BARROS BASTOS - Julgamento: 15/03/2022 - QUARTA CÂMARA CÍVEL); 0004495-97.2015.8.19.0021 - APELAÇÃO. Des(a). MYRIAM MEDEIROS DA FONSECA COSTA - Julgamento: 18/02/2020 - QUARTA CÂMARA CÍVEL).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº **0062886-11.2016.8.19.0021** em que são Apelantes **ELZA GONÇALVES GUEDES, MARIA DE FATIMA GONÇALVES GUEDES E JOSE CARDOSO GUEDES** e Apelada **COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS CEDAE**.

Acordam os Desembargadores que compõem a 10ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade de votos, em **PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO**.

RELATÓRIO

Apelação cível interposta contra sentença proferida pela 7ª Vara Cível da Comarca de Duque de Caxias, nos autos de ação de obrigação de fazer com pedido de tutela de urgência c/c indenização por danos materiais e reparação por danos morais ajuizada por ELZA GONÇALVES GUEDES, MARIA DE FATIMA GONÇALVES GUEDES E JOSE CARDOSO GUEDES em face de COMPANHIA ESTADUAL DE AGUAS E ESGOTOS CEDAE, visando a revisão do ramal e a perícia do medidor, com a devolução em dobro dos valores pagos a maior, bem como o estabelecimento de apenas uma cobrança apurada mediante o real consumo e a condenação por danos morais.

Informam que são clientes da ré sob as matrículas nº 0700398-1 e nº 0707622-1 e são proprietários do prédio situado na Av. Nilo Peçanha nº 42, Centro, em Duque de Caxias/RJ, constituído de salas e apartamentos, alugados a diversos locatários, com fornecimento de água sob as referidas matrículas, cujas contas encontram-se pagas em dia.





Aduzem que o fornecimento para as salas alugadas para uma clínica dentária é feito sob a matrícula nº 0700398-1.

Ressaltam que as cobranças passaram a vir em valores incompatíveis a partir de agosto de 2015, em relação à matrícula nº 0700398-1, divergente do seu real consumo.

Esclarecem que as contas são emitidas por estimativa (docs. 8/12), e não aferidas mês a mês, bem que no prédio somente existe um ramal e um hidrômetro para o abastecimento de água, porém a ré cobra além da conta sob a matrícula nº 0700398-1, referente às salas do consultório dentário, uma outra conta sob a matrícula nº 0707622-1 (fls. 69/74), esta, que parece se referir somente aos apartamentos.

Consignaram que foram realizadas diversas reclamações, conforme os protocolos de atendimento de fls. 67/68, para que fosse feita uma revisão no ramal e perícia no hidrômetro, por não se justificar que o prédio em questão tenha somente um ramal, mas com duas contas cobradas por estimativa, apesar de existir um hidrômetro para medição do consumo.

Manifestação dos apelantes às fls. 148/150 e 159/161 relatando que a ré, a partir do mês 07/2017, já no transcorrer do presente feito, procedeu à diversas alterações no ramal de fornecimento d'água do prédio objeto da lide, que vieram a reduzir as contas reclamadas na matrícula de nº 0700398-1, bem como que procedeu a baixa na matrícula nº 0707622-1, encerrando as cobranças que lhes seriam pertinentes.

Laudo pericial às fls. 221/250, em que concluiu:

“... Quesito 8: Informar se a cobrança pelos serviços está em consonância com a legislação em vigor;

Resposta: Informa este signatário que as cobranças realizadas pela ré referentes à matrícula 0707622-1 são indevidas, pois se tratam de faturamento feito em duplicidade, visto que, para o imóvel as cobranças já eram realizadas à matrícula 0700398-1. Já as cobranças reclamadas pela autora, referentes aos meses de 08/2015 a 09/2016, foram faturadas de forma equivocada, uma vez que o consumo faturado deveria ser de 60m³/mês, porém foi faturado pela CEDAE um consumo mensal de 120m³/mês, consumo este referente a 3 economias cadastradas na categoria comercial...

...Analisando todos os dados disponibilizados, e os fatos constatados, o Perito conclui e expõe à apreciação do MM. Juiz:

O hidrômetro A15L254198 abastece 4 (quatro) economias, todas comerciais, sendo que uma se encontra fechada.

Nestas economias, funcionam respectivamente, uma Clínica Dentária, um Escritório, uma Loja de Aluguel de Roupas, e uma economia se encontra fechada.

Vale ressaltar que não foram encontrados, em nenhuma das edificações, indícios de vazamento ou infiltrações nas instalações hidráulico/sanitárias.

Constatou-se que o imóvel não possui cisterna ou poço artesiano. As 4 edificações são abastecidas por 4(quatro) reservatórios superiores (caixas d'água) de 1000 litros cada um.

Os consumos faturados, referentes à matrícula de número 0707622-1 são indevidos, pois se tratam de cobrança feita em duplicidade de consumos já faturados na matrícula de número 0700398-1.

O valor das faturas deveria ser calculado com base no valor medido pelo hidrômetro, que é o método atualmente utilizado pela concessionária, porém, considerando-se a forma d





*faturamento do consumo utilizado pela ré à época dos valores contestados, que era por estimativa, e considerando-se o total de economias cadastradas (apresentadas nas faturas da CEDAE) que são 3(três) na categoria comercial, **temos um consumo mensal a ser faturado de 27m³/mês. Como esse consumo estimado é baixo, utiliza-se então o faturamento mínimo, que é de 20m³/mês por economia cadastrada**, então o consumo mensal a ser faturado é de 60m³/mês, o que não ocorreu nos meses reclamados pela autora, pois nesse período o consumo faturado pela ré foi de 120m³/mês (considerando-se o mês com 30 dias)...*

Manifestação dos autores às fls. 264 acerca do laudo pericial. A ré decorreu do prazo sem se manifestar apesar de devidamente intimada, conforme certidões de fls. 261 e 267.

Sentença de fls. 313/315, em que julgou procedente em parte os pedidos, nos seguintes termos:

“...Isto posto, na forma do art. 487, I do Código de Processo Civil, julgo procedente, em parte, o pedido inicial, para:

a) condenar a ré a refaturar as contas entre os meses de agosto de 2015 a março de 2016, no prazo de 30 dias, para a média de 60m³/mês, sob pena e multa única no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais);

b) condenar a ré a pagar à parte autora, a título de dano moral, por ela sofrido em razão dos fatos aqui retratados, com a quantia de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), a ser corrigida a partir desta sentença e acrescida de juros legais a partir da citação.

Condeno-a, ainda, a pagar as custas e honorários advocatícios, estes ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação...”

Embargos de declaração opostos pelos autores às fls. 326/327, em que pugnam que seja sanada a omissão constante na sentença, uma vez que aduzem que não restou recepcionada a condenação da ré em danos materiais, tampouco quanto ao pedido de devolução em dobro de todos os valores cobrados em duplicidade na matrícula nº 0707622-1, bem como as diferenças cobradas a maior na matrícula 0700398-1, no aludido período de 08/2015 a 09/2016.

Pugnam também que seja sanado o erro constante na sentença em relação ao período estabelecido para o refaturamento, que seriam referente aos meses de 08/2015 a 09/2016, e não de 08/2015 a 03/2016.

Certidão cartorária às fls. 330 nos seguintes termos: *“Certifico que os embargos de declaração interposto é tempestivo. Sendo assim, ao embargado no prazo legal.”*

Sentença de fls. 336, em que fora rejeitado os embargos de declaração, nos seguintes termos:

“Verifico que os embargos de declaração opostos pretendem na verdade mudança do julgado.

É de trivial sabença que em sede de Embargos de Declaração, é injurídico o rejugamento da causa, mediante a alteração do julgado, em sua essência, salvante a presença de uma das hipóteses definidas no Código de Processo Civil e na Lei dos Juizados Especiais. É impossível lograr-se, na via dos Embargos de Esclarecimentos, um resultado diverso daquele conferido na decisão embargado.

Transcrevo ainda as seguintes jurisprudências sobre a hipótese, verbis:

1- Os embargos declaratórios não constituem recurso idôneo para corrigir os fundamentos da





sentença, os quais devem ser atacados por recurso próprio. (TAMG - Ap. Cív. nº 217.633 - Belo Horizonte - Rel. Juiz Eduardo Andrade - J. 26.09.96 - DJU 27.12.96).

2- Embargos de Declaração. Agravo de Instrumento. Inexiste omissão a sanar através de embargos declaratórios, quando a decisão não enfrentou todas as questões argüidas pelas partes, desde que uma delas tenha sido suficiente para a prolação da decisão embargada. Conhecimento e rejeição dos embargos. (Tipo da Ação: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Número do Processo: 2002.002.15679. Data de Registro: 27/02/2003. Órgão Julgador: DECIMA CAMARA CIVEL. DES. SYLVIO CAPANEMA. Julgado em 26/11/2002).

Destarte, rejeito os embargos de declaração, tendo em vista a fundamentação acima mencionada. P.I ”

Nas razões recursais, os apelantes requerem a reforma parcial da sentença, para que a apelada seja condenada a devolver, na forma do artigo 42, parágrafo único do CDC, todos os valores pagos indevidamente no período compreendido de 08/2015 a 09/2016, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros desde a data de cada correspondente desembolso.

Pleiteiam também a correção do período constante na sentença para o refaturamento das contas, tendo em vista que o laudo pericial de fls. 232 aponta que as cobranças reclamadas pelos apelantes, referentes aos meses de 08/2015 a 09/2016, foram faturadas de forma equivocada, e não as contas dos meses de “08/2015 a 03/2016”.

Certidão cartorária às fls. 352 nos seguintes termos: “*Certifico que o recurso de apelação interposto é tempestivo. Certifico ainda, que a Apelante efetuou o pagamento das custas processuais relativas ao preparo do recurso corretamente.*”

Contrarrazões da apelada às fls. 622/633 pelo desprovimento do recurso e pela condenação da apelada no ônus de sucumbência.

Ressalta que a matéria não é regida pelo CDC, vez que a via adequada está pautada no Decreto nº 553/76 e da Lei nº 11.445/07, princípios da legalidade e da especialidade, e, dessa forma argumenta que não restou provado o fato constitutivo do direito autoral, diante da impossibilidade de inversão do ônus da prova.

Argumenta a legalidade cobrança por estimativa, bem como a impossibilidade de devolução em dobro, visto que não há que se falar em violação da boa-fé objetiva.

Certidão cartorária às fls. 378 nos seguintes termos: “*Certifico que as contrarrazões apresentada é tempestiva.*”

Decisão de fls. 383/388 para que se aguarde a ulterior definição pelo Superior Tribunal de Justiça, considerando que foi determinada a suspensão de todos os processos pendentes, individuais e coletivos, em tramitação relativos ao mesmo tema, com base no artigo 1036, §1º do CPC.

Manifestação das partes às fls. 431/434 e 508/509.

É o breve relatório.





O recurso é tempestivo e estão presentes os demais requisitos de admissibilidade, devendo ser observado que os apelantes recolheram regularmente o preparo, razão pela qual o conheço.

Inicialmente, cabe registrar que, os argumentos trazidos pelo apelado quanto à matéria decidida na sentença fora do objeto recursal, em sede de contrarrazões, não merecem análise, em razão do meio processual inadequado, pois as contrarrazões devem ser utilizadas apenas para rebater as teses aventadas no recurso interposto, impondo-se ao interessado se valer para tanto da via recursal autônoma ou adesiva, na forma do art. 997, parágrafo 1º do CPC/15.

Destarte, diante da ausência de irresignação recursal da parte ré, restaram incontroversos a irregularidade das contas objeto da inicial, com o consequente refaturamento das cobranças realizadas à matrícula nº 0700398-1 para a média de 60m³/mês, o cancelamento da matrícula nº 0707622-1, bem como a indenização pelos danos morais.

Assim, a controvérsia recursal cinge-se na possibilidade da devolução em dobro, na forma do artigo 42, parágrafo único do CDC, de todos os valores pagos indevidamente, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros desde a data de cada correspondente desembolso, bem como da correção do período constante na sentença para o refaturamento das contas.

No presente caso não se verifica atuar desidioso ou má-fé por parte da apelada nas cobranças efetuadas capaz de justificar a dobra prevista no artigo 42, parágrafo único, do CDC.

Assevere-se que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que a devolução deve ser simples quando não comprovada a má-fé na cobrança indevida do contrato, sendo esta a hipótese dos autos (AgInt no AREsp 569890/RJ - Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI - Órgão Julgador QUARTA TURMA – Julgado em 18/05/2017 - DJe 02/06/2017; AgInt no REsp 1647706/SP - Relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA - Órgão Julgador TERCEIRA TURMA – Julgado em 13/03/2018 - DJe 27/03/2018).

Deveras, trata-se de hipótese de engano justificável, assistem-lhes o direito a serem ressarcidos de forma simples em relação às quantias pagas a maior.

A propósito:

“Apelação cível. Direito do Consumidor. CEDAE. Ação Indenizatória por Danos Materiais e Morais. Sentença de procedência parcial. Recurso da parte ré.

- 1. Condomínio autor que alega interrupção na prestação do serviço no período de 08/04/2019 a 28/04/2019, com cobrança sem o abatimento dos dias sem a prestação do serviço. Despesas com compras de carros pipas.*
- 2. Sentença que condenou a parte ré ao pagamento de indenização por danos materiais ao autor, no montante de R\$ 5.500,00, bem como a restituir o valor de R\$ 1.640,64, em dobro, o que monta R\$ 3.281,28.*
- 3. Recurso da concessionária ré postulando pela reforma total do julgado.*
- 4. Aplicação da Lei Consumerista na relação jurídica existente entre o usuário e a concessionária (Súm. 254 TJRJ).*
- 5. Deferimento da inversão do ônus da prova em despacho saneador.*





5.1. Parte ré que não recorreu da decisão (art. 1015, XI, do CPC). Precedente do STJ.

5.2. Ainda que não preclusa a decisão, inegável a vulnerabilidade do condomínio consumidor, em questão, frente à concessionária do serviço público a autorizar a inversão do ônus da prova.

6. Concessionária ré que não faz prova da regularidade no fornecimento do serviço, ônus que lhe incumbia. Requerida que não formulou pedido de produção da prova pericial.

7. Falha na prestação do serviço essencial configurada.

8. Dano material comprovado. Ressarcimento com a aquisição de carros pipas que se impõe.

9. Devolução dos valores cobrados, pelos dias sem disponibilização do serviço de fornecimento de água, que igualmente é devida.

9.1. Parte ré que não pode receber pelo serviço que não disponibilizou, ainda que seja pela tarifa mínima. Uma coisa é o serviço ser disponibilizado e o consumidor não o utilizar. Outra, bem diferente, é a concessionária cobrar por um serviço que não disponibilizou.

9.2. Devolução, contudo, que deve ocorrer na forma simples. Engano justificável. STJ.

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL
2014/0270797-3.

PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO.

(0173705-70.2019.8.19.0001 - APELAÇÃO. Des(a). MARIA CELESTE PINTO DE CASTRO JATAHY - Julgamento: 27/09/2023 - DECIMA SEXTA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 4ª))

“APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZATÓRIA - COBRANÇAS INDEVIDAS - TOI. - Apelante que pretende a majoração do quantum arbitrado a título de danos morais. - A rigor não se caracteriza situação que possa justificar a fixação de indenização por dano moral na medida em que a Autora não teve seu nome negativado e nem foi submetida a qualquer situação de constrangimento, vexame ou humilhação. Julgado que deve ser mantido nesse ponto, uma vez que o recurso foi interposto pela Autora. - Sentença que se ostenta citra petita em relação aos pedidos de devolução em dobro do valor de eventuais descontos indevidos e de condenação de transferência da titularidade da fatura de consumo para o nome da parte Demandante. Aplicação da Teoria da Causa Madura. - Devolução dos valores eventualmente pagos pela Autora em decorrência deste TOI, na forma simples, uma vez que não se vislumbra má-fé da Ré. - Necessidade de se transferir a titularidade da fatura de consumo para o nome da parte autora, tendo em vista que a Ré não impugnou de forma específica esse pedido na peça de bloqueio, além do que não há nenhuma justificativa para a ausência da medida. - Recurso conhecido e parcialmente provido. (0033536-37.2018.8.19.0205 - APELAÇÃO. Des(a). CAETANO ERNESTO DA FONSECA COSTA - Julgamento: 04/04/2023 - SÉTIMA CÂMARA CÍVEL DO TJRJ)”

“APELAÇÃO CÍVEL. TARIFA DE ESGOTO. SERVIÇO NÃO PRESTADO. COBRANÇA INDEVIDA. PROVIMENTO DO RECURSO DO AUTOR. RECURSO DO RÉU DECLARADO PREJUDICADO.

1- Ação ajuizada em razão de cobrança de tarifa de esgotamento sanitário pela CEDAE.

2- O STJ, no Resp n.º 1.339-313/RJ, sob o regime de Recursos Repetitivos, julgou a questão da cobrança da tarifa, quando o serviço é prestado de forma parcial, decidindo que a Lei 11.445/07 deve ser aplicada em conjunto com o Decreto n.º 7.217/10.





3- Prova pericial conclusiva no sentido de não haver qualquer participação da segunda apelante nas fases do referido serviço.

4- Sentença que se reforma para julgar procedente o pedido e determinar a devolução, de forma simples, do indevidamente adimplido, observada a prescrição decenal.

5- Recurso do autor conhecido e provido. Recurso da ré prejudicado.

(0057216-61.2012.8.19.0205 - APELAÇÃO. Des(a). ANTONIO ILOIZIO BARROS BASTOS - Julgamento: 15/03/2022 - QUARTA CÂMARA CÍVEL)”

“APELAÇÕES CÍVEIS. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZATÓRIA. CEDAE. COBRANÇAS NÃO COMPATÍVEIS COM O REAL CONSUMO DA DEMANDANTE. LAUDO PERICIAL CORROBORANDO A TESE AUTORA E RECOMENDANDO A TROCA DO RELÓGIO MEDIDOR. ÔNUS DA CONCESSIONÁRIA DE ARCAR COM OS CUSTOS DA INSTALAÇÃO DOS MEDIDORES DE CONSUMO. ART. 4º DA LEI ESTADUAL Nº 4.901/2006. SÚMULA Nº 315 DO TJERJ. DEVOLUÇÃO, NA FORMA SIMPLES, DOS VALORES COMPROVADAMENTE PAGOS A MAIOR REFERENTES ÀS FATURAS VENCIDAS EM JANEIRO E FEVEREIRO/2015, CONSIDERANDO A MÉDIA DE CONSUMO DOS 12 (DOZE) MESES QUE ANTECEDERAM AS COBRANÇAS IMPUGNADAS. SÚMULA Nº 230 DO TJERJ. DESCABIMENTO DO PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL, UMA VEZ QUE OS FATOS RELATADOS NÃO TÊM O CONDÃO DE VIOLAR DIREITOS DA PERSONALIDADE, MAS APENAS CONFIGURAM UM MERO CONTRATEMPO DA SOCIEDADE ATUAL. DESPROVIMENTO DO RECURSO DA CONCESSIONÁRIA RÉ. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO DA AUTORA.

(0004495-97.2015.8.19.0021 - APELAÇÃO. Des(a). MYRIAM MEDEIROS DA FONSECA COSTA - Julgamento: 18/02/2020 - QUARTA CÂMARA CÍVEL)”

Por outro lado, constata-se a existência de erro material na sentença, de modo que deve ser acolhido o pleito recursal para que o refaturamento das contas seja entre os meses de agosto de 2015 a setembro de 2016, conforme apurado na resposta do quesito 8 do laudo pericial que embasou a sentença (fls. 232):

“...Informa este signatário que as cobranças realizadas pela ré referentes à matrícula 0707622-1 são indevidas, pois se tratam de faturamento feito em duplicidade, visto que, para o imóvel as cobranças já eram realizadas à matrícula 0700398-1. Já as cobranças reclamadas pela autora, **referentes aos meses de 08/2015 a 09/2016**, foram faturadas de forma equivocada, uma vez que o consumo faturado deveria ser de 60m³/mês, porém foi faturado pela CEDAE um consumo mensal de 120m³/mês, consumo este referente a 3 economias cadastradas na categoria comercial.”

Destarte, considerando que o magistrado de primeiro grau acolheu o parecer do expert pericial sem ressalvas, e diante da ausência de irresignação recursal pela parte ré, o refaturamento das contas deve se dar pelos meses reclamados pela autora na petição inicial.

Ante o exposto, voto no sentido de **DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO**, para que o período de refaturamento das contas seja referente aos meses de 08/2015 a 09/2016, mantendo-se os demais termos da sentença recorrida.

Rio de Janeiro, 21 de janeiro de 2025.





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
10ª Câmara de Direito Privado



CARLOS GUSTAVO DIREITO
DESEMBARGADOR RELATOR

